

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016

(Do Deputado Pedro Cunha Lima)

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para dispor sobre a exigência de seguro garantia na contratação de obras, serviços e fornecimentos com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 56 e 73 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56

.....

§ 3º Na contratação de obras, serviços e fornecimentos com valor global igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), a autoridade competente exigirá a prestação de seguro garantia, visando assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo contratado perante a Administração, no valor integral do contrato.

.....

§ 6º No caso de inadimplemento das obrigações referidas no § 3º, caberá à seguradora realizar, por conta própria ou por meio de terceiros, o objeto do contrato, de forma a lhe dar continuidade, repará-lo, reconstruí-lo ou substituí-lo, sob a sua integral responsabilidade.” (NR)

“Art. 73.

.....

.....

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato, permanecendo o contratado e/ou a seguradora com a obrigação de indenizar e/ou corrigir integralmente quaisquer vícios ou defeitos verificados posteriormente quanto à adequação do objeto contratado.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos contratos vigentes e às licitações cujos editais tenham sido publicados antes do início de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode mais admitir nos dias de hoje que o Brasil continue a abrir mão de uma exigência praticada em quase todos os países do hemisfério norte no que tange ao seguro obrigatório e integral das contratações de grande porte.

De fato, é inconcebível que, em pleno século XXI, a sociedade brasileira continue a arcar com os prejuízos das obras inacabadas ou entregues com qualidade muito inferior à exigida para o perfeito desfrute da população alcançada, às vezes até com potencial risco de futuras tragédias por

desmoronamentos e desastres afins, como vimos recentemente no episódio da ciclovia recém construída no Rio de Janeiro.

Assim é que entendemos ser absolutamente imprescindível alterar a Lei de Licitações e Contratos para tornar obrigatória a exigência do seguro garantia nas contratações de valores mais elevados, acima de R\$ 5.000,000,00 (cinco milhões de reais), de forma a assegurar que, no caso de inadimplemento por parte do contratado, o objeto do contrato não sofrerá paralização, transferindo-se para a seguradora a obrigação de dar continuidade, repará-lo, reconstruí-lo ou substituí-lo, conforme o caso.

No mesmo sentido, entendemos ser indispensável tomar idêntica providência acauteladora após o objeto contratado ser entregue, pois muitas das vezes, apesar da fiscalização exercida durante o acompanhamento do contrato e no ato de entrega do objeto, a Administração é surpreendida pela verificação a posteriori de vícios e inadequações do objeto que inviabilizam o respectivo desfrute pela população atendida.

Dessa forma, ocorrido o sinistro, o Poder público poderia prontamente executar a apólice ou garantia, ficando a cargo da própria empresa seguradora o reparo ou substituição do objeto contratado, ao invés de ter como única alternativa recorrer a uma contenda judicial com o contratado faltoso, situação que, no mais das vezes, se prolonga por anos a fio, em prejuízo à efetiva tutela do interesse público.

Com efeito, pago o prêmio pela ocorrência do sinistro, eventuais discussões seriam precipuamente resolvidas entre a seguradora e o contratado, o que induz a vantagem adicional de que as empresas seguradoras ou que prestarem a garantia certamente colaborarão com o Poder público para fiscalizar e atestar a integridade do produto, serviço ou obra entregue ao Estado.

Assim, tendo em vista a importância da proposta e o avanço que ela pode propiciar para a segurança e efetividade das contratações públicas, solicitamos o apoio de nossos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado PEDRO CUNHA LIMA

2016-7627